

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.437, DE 2006

Cria o Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico- Hospitalar, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Raimundo Gomes de

Matos

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, cria o "Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar."

As unidades de atendimento móvel, adquiridas pelo Governo Federal, através do Programa, serão direcionadas ao próprio Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais, utilizando-se o sistema de **pregão eletrônico** e não mais as modalidades licitatórias tradicionais.

Para viabilizar o funcionamento do "Programa de Aquisição de Unidades Móveis", o Projeto de Lei, ora em exame, determina a criação:

I- de um "Fundo Nacional", vinculado ao Ministério da Saúde, formado com recursos federais (80%) e municipais (20%);

II- um Comitê Gestor, composto por representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais e da sociedade civil a quem compete: estabelecer diretrizes e normas, elaborar estudos visando aumentar a eficiência dos serviços de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar e definir critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel adquiridas, priorizando as localidades mais carentes.

Determina, ainda, o Projeto de Lei a isenção de IPI e de ICMS incidentes sobre as unidades de atendimento móvel adquiridas através do Programa.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi aberto prazo para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encaminhada uma emenda a esta Comissão em 15/05/2007.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR:

O ilustre autor demonstra grande preocupação social com o Projeto de Lei em tela, cujo mérito principal da presente proposição é a obrigatoriedade da aquisição das unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar, de forma centralizada e pela modalidade do pregão eletrônico, estabelecendo-se, assim, uma blindagem contra o desvio de verbas do erário associado à fraudes e irregularidades, tão comum nas modalidades licitatórias tradicionais.

O pregão eletrônico tem se consagrado como uma das mais importantes ferramentas da administração nas compras governamentais. É um sistema operacional que permite competição, transparência, eficiência administrativa, redução de custos operacionais e do preço dos produtos ou serviços que estão sendo adquiridos.

Enquanto o sistema licitatório tradicional é marcado pela burocracia e pela lentidão, o pregão eletrônico é assinalado pela celeridade do processo, minimizando custos para a administração pública e contribui para a consolidação de uma mentalidade de probidade, de responsabilidade nos gastos, de moralização e de transparência da gestão pública.

No concerne à criação de um Comitê Gestor, este instrumento deve ser compreendido em conformidade tanto com a Constituição Federal de 1988, como com a Lei 8.080 de 1990 e Portaria GM/MS 399 de 2006, reconhecida como Pacto pela Saúde - que indicam de forma indubitável como modelo de governança do Sistema único de Saúde – SUS, as Comissões Intergestores.

As Comissões Intergestores podem ser definidas normativamente

como espaços de negociação e acordo sobre a regulamentação de aspectos operacionais do processo de descentralização de políticas sociais, cujos propósitos devem ser: *(i) desenvolver, gerenciar e regular o processo de descentralização intergovernamental das políticas sociais; e, (ii) elaborar, discutir e aprovar propostas conjuntas para a sua implantação e operacionalização no âmbito das políticas sociais.*

Vale ressaltar que a Política Nacional de Atenção às Urgências estabelecida pelas portarias GM/MS 1863 e 1864/2003, portanto, qualquer iniciativa nessa área deve ser passar pela apreciação das Comissões Intergestores, que o autor deste Projeto de Lei denominou como Comitê Gestor de modo a não confrontar o modelo de governança adotado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em face do exposto, votamos pela **Rejeição** da emenda apresentada na data de 15/05/2007 e pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 7.437, de 2006, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 7.437, DE 2006

Cria o Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico- Hospitalar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional para Aquisição de Unidades de Atendimento Móvel de Urgência Médico-Hospitalar;

Art. 2º O Programa objetivará a aquisição de unidades de atendimento móvel de urgência médico-hospitalar pelo Governo Federal para serem direcionadas:

- I- às unidades de atendimento do Governo Federal;
- II- às unidades de atendimento dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- III- às unidades municipais.

Parágrafo único. Só poderão ser objeto de aquisição unidades zero quilometro

Art.3º As aquisições de unidades de atendimento móveis serão realizadas mediante pregão eletrônico nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O edital do pregão eletrônico se destinará exclusivamente às indústrias montadoras de veículos.

Art. 4º Os recursos para aquisição de unidades móveis serão oriundos dos Fundos Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caberá às Comissões Intergestores, definir os critérios de distribuição das unidades de atendimento móvel, devendo priorizar as localidades com maior carência, identificadas, principalmente, pelos seguintes critérios:

- I- o número de unidades de atendimento móvel de cada ente da federação já existentes, em relação ao total da população;
- II- o percentual de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e no dos Municípios;

Art. 5º As unidades de atendimento móvel adquiridas com base nesta Lei ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – ICMS.

Art.6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei com efeitos a partir do ano subsequente.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator